



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N.º 12/2001

O **Projeto de Lei nº 12/2001**, de autoria dos Vereadores José Joaquim, Clodoaldo e José Helvécio, que *dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências*, foi aprovado na discussão regimental, com emendas.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, para que, sob esta forma, seja o projeto enviado à sanção.

Sala das Reuniões, 6 de agosto de 2001.


Adailton Borges Amaro
Presidente/Suplente


Roberto Dias da Silva
Membro


Sebastião Miranda de Resende
Membro/Suplente

Aprovado em 6 / 8 / 2001
per unanimidade

Presidente da Câmara



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI N.º 12/2001

Dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, APROVA, e o Prefeito Municipal SANCIONA, a seguinte Lei:

Art. 1º. As despesas com viagens realizadas pelos agentes políticos municipais de Indianópolis atenderão, dentre outras normas, ao disposto nesta Lei.

Art. 2º. Toda despesa com viagens realizadas pelos agentes políticos municipais de Indianópolis será efetuada mediante o sistema de provimento de fundos.

Art. 3º. Mensalmente, o agente político prestará contas das viagens realizadas nesse período, o que deverá ocorrer até o décimo dia do mês subsequente, junto ao departamento competente.

Parágrafo único. Ficará o agente político impedido de realizar nova viagem por conta do erário público municipal, enquanto não cumprir o disposto no "caput".

Art. 4º. A prestação de contas de que trata o artigo anterior atenderá, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - será elaborado um relatório da viagem realizada contendo:

- a) local de destino da viagem realizada;
- b) objetivo da viagem realizada;
- c) resumo do roteiro cumprido pelo agente político;
- d) data da saída e chegada no Município de Indianópolis;
- e) resultados obtidos com a viagem quanto à satisfação do interesse público do Município.

II - serão juntadas ao relatório de que trata o inciso anterior, os respectivos documentos hábeis, assim definidos na forma da Lei, a fim de justificar o pagamento dessas despesas.

Parágrafo único. Para cada despesa efetuada de que trata o inciso II deste artigo, deverá ser apresentado o respectivo documento comprobatório de sua realização pelo agente político.

Art. 5º. Será publicado, mensalmente, pelo órgão de governo municipal, um extrato de todas as viagens realizadas, nesse período, individualizada por agente político, onde deverão estar contidas as seguintes informações:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



- I - identificação do respectivo órgão de governo;
- II - identificação do cargo ocupado pelo agente político que realizou a viagem;
- III - local de destino;
- IV - objetivo da viagem;
- V - resultados obtidos em função do interesse público municipal;
- VI - data de saída e chegada;
- VII - valor total dos recursos despendidos pelo erário municipal com a viagem, onde deverão estar incluídos os gastos realizados com a via de transporte utilizada.

Parágrafo único. Considera-se publicado, nos termos do “caput” deste artigo, a fixação dos respectivos extratos, em local público, de pleno e fácil acesso aos interessados, inclusive nos finais de semana e feriados, por um período de, no mínimo, quinze dias.

Art. 6º. Aplicam-se as disposições contidas nesta Lei, quando se tratar de viagens realizadas pelas chefias de departamento do órgão municipal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 6 de agosto de 2001.


José Joaquim Pinto
Vereador

Clodoaldo José Borges
Vereador

José Helvécio Fernandes de Resende
Vereador



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



MENSAGEM DE VETO
PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 557/2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Casa Legislativa, as razões do veto total aposto à Proposição de Lei n.º 557/2001 e que estão consubstanciadas nos fundamentos que seguem.

Trata a proposição de disciplinar as “despesas com viagens” dos agentes políticos municipais, onde se vê, que pretende-se que aí estejam incluídas as viagens do Prefeito.

É sabido que o Município é integrado pelos Poderes Legislativo e Executivo que devem atuar com “independência e harmonia”, vale dizer, cada um tem sua competência a atribuições específicas para cumprimento do desiderato político-administrativo e ambos submetidos à Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica e demais legislação.

O que propõe a proposição não é um mecanismo de controle de despesas, mas encobre, na verdade, uma medida de controle político do Prefeito que rompe com o princípio da independência dos Poderes e viola o da harmonia.


A exigência de relatório de viagem longe de representar um controle necessário busca, apenas, estratificar a ação administrativa do Executivo, a tal ponto que chega mesmo a exigir “resumo do roteiro cumprido”, “resultados obtidos com a viagem” como se as ações políticas se realizassem com tal desempenho.

Por outro lado, a Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal já estabelecem mecanismos de prestação de contas e controle dos gastos públicos, ou seja, já existem mecanismos suficientes para tanto.

A proposição revela matérias que se inserem entre as que são objeto do controle externo. Este deve ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, que, para tanto, emitirá um parecer prévio.

Portanto, o controle externo não pode ser feito de forma arbitrária, reduzindo-se o campo de atuação do Executivo, pois deve vigor o princípio da responsabilidade administrativa e para esta não cabe invadir o campo de atribuições do Prefeito, criando-lhe restrições ou obrigações a que não está obrigado senão na forma da Constituição e da Lei Orçamentária que lhe autorizam as despesas.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais tem assentado.

“A fiscalização do Poder Executivo Municipal é exercida pelo controle externo do Poder Legislativo Municipal. O controle externo da Câmara Municipal será exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer sobre as contas prestadas pelo prefeito, dentro dos noventa dias seguintes ao encerramento do exercício financeiro (TJMS Aglne 67.988-5 – Classe B V – Capital – Tp – Rel. Des. Hamilton Carli J. 15.06.200)”.




PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38490-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Reforçando esta orientação, outra decisão, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XIV, DO ARTIGO 39, DO MUNICÍPIO DE SERICITA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – VIOLAÇÃO DO ART. 172 E INCISO XII, DO ART. 90 DA CONTITUIÇÃO ESTADUAL – É inconstitucional o inciso XIV do artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Sericita que impõe ao Prefeito a obrigação de remeter, até o décimo quinto dia útil de cada mês, cópias dos balancetes contábeis e orçamentários que deram origem as operações escrituradas no mês imediatamente anterior, quando esta prestação de contas deverá ser anual (TJMG – ADI 146.104/5.00 – C.Sup – Rel. Des. Garcia Leão J. 22.10.1999)”.

É patente que a matéria examinada transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos.

Por outro lado, a proposição é inconstitucional, ainda, quanto à iniciativa, eis que disciplinando conduta de servidores e agentes políticos do Executivo invade área reservada a este quanto à iniciativa, por expressa determinação da fonte constitucional inserida no Art. 61, § 1º, II, da CF/88.

Neste sentido, veja a jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal: “ é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que, em desrespeito ao princípio da independência de poderes, invade a órbita de competência do Poder Executivo, impondo medidas específicas sobre execução de função tipicamente administrativa. (TJSP – ADI 46.527-0 – SP – Esp. – Rel. Vallim Belloechi – J. 08.09.1999 – v.u.)”.

Por tudo se vê que a proposição é inconstitucional em face da iniciativa e de seu conteúdo por invadir campo de atuação da Administração Executiva. Pode se dizer, ainda, que é contrário ao interesse público na media que rompe com os princípios da independência dos Poderes e da harmonia.

Com estas razões, decidimos vetar a proposição de lei n.º 557/2001.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG, 20 de agosto de 2001.

JOSE MAURO STABILE
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Joaquim Pinto
Presidente da Câmara Municipal
Indianópolis-MG

CÂMARA MUNICIPAL INDIANÓPOLIS - MG

Protocolo Nº 124/2001
fmr 21/8/2001
Responsável Protocolo



**PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI
N.º 557/2001**

COMISSÃO ESPECIAL

RELATÓRIO

Atendendo disposições regimentais foi constituída esta Comissão Especial para apreciação do veto total à proposição de lei que “*Dispõe Sobre a realização de viagens dos Agentes Políticos do Município de Indianópolis e Dá outras providências.*”

FUNDAMENTAÇÃO

São alegadas como razões para o veto à referida proposição de lei, que a mesma vem ferir o princípio constitucional do art. 2º da Carta da República, instituindo um controle político do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

Afirma que o relatório da viagem realizada, do roteiro cumprido, dos resultados obtidos, visam apenas estratificar a ação administrativa do Executivo, como se as ações políticas se realizassem com tal desempenho.

Argumenta que a Constituição Federal, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Responsabilidade Fiscal já estabelecem mecanismos de prestação de contas e controle dos gastos públicos, ou seja que já existem mecanismos suficientes para tanto.

Justifica que as matérias ali inseridas encontram-se dentre aquelas que são objeto do controle externo .

Finalmente, expõe que o controle externo não deve ser feito de forma arbitrária, reduzindo-se o campo de atuação do Poder Executivo, pois deve imperar o princípio da responsabilidade administrativa, e para isso não cabe invadir o campo de atribuições do Prefeito, criando-lhe restrições ou obrigações a que não está obrigado senão da forma da Constituição e da Lei Orçamentária que lhe autorizam as despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Como corolário das afirmativas acima, transcreve algumas jurisprudências, inclusive decisão de Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta contra artigo da Lei Orgânica do Município de Sericita, que entendeu como inconstitucional o envio pelo Prefeito, cópia dos balancetes contábeis e orçamentários à Câmara, até o décimo quinto dia útil de cada mês.

Como se pode observar, todas as jurisprudências citadas falam da interferência das funções administrativas, o que não está ocorrendo no caso da proposição ora vetada

Uma leitura do texto da proposição em apreço demonstra que seu único propósito é fazer com que aquele agente político municipal que gasta o dinheiro público, demonstre de que forma foi ele aplicado, até mesmo pelo princípio da motivação do ato administrativo.

Em momento algum a proposição interfere nas atividades funcionais do Chefe do Poder Executivo, até mesmo porque a lei não se aplica só ao Prefeito, mas a qualquer agente político do município.

Será que o Prefeito estaria isento de prestar contas de que forma gastou os recursos públicos com as viagens realizadas?

O que está prevendo a proposição é uma forma de demonstrar à inspeção do Tribunal de Contas onde está o interesse público de cada viagem realizada pelo agente político municipal, portanto não prospera o argumento de que esse controle pertence aquele órgão.

O propósito maior é aplicar o princípio da transparência dos atos praticados pelos agentes públicos, pois o único acesso da população interessada é através da publicidade prevista pelo artigo 5º do projeto.

Em momento nenhum está sendo imposta qualquer vedação às viagens a serem realizadas pelo agente político, pois qualquer atitude dele mesmo que um mero ato político, tem que, obrigatoriamente, estar revestido de interesse público, pois quando for de cunho pessoal deverá ser custeado com seus próprios recursos, já que para isso tem direito a um subsídio na forma da lei.

A lei orçamentária é um mero instrumento legal de prever receitas e autorizar despesas, que com suas rubricas extremamente técnicas, impossibilita à população leiga uma análise da forma em que estão sendo gastos os recursos que lhe pertencem, uma vez que são do erário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Onde está a arbitrariedade de controle externo na proposição vetada?

Se realmente o agente político norteia seus passos pelo princípio da responsabilidade administrativa, mais do que nunca irá querer demonstrar à comunidade essa prática, que também incide nas viagens por ele realizadas.

Se a transparência dos atos administrativos está prosperando como sustentáculo da Administração Pública moderna, onde o cidadão se torna cada dia mais consciente de seus direitos, uma vez que sempre lhe foi passado somente suas obrigações, não é possível admitir que em um regime democrático, onde os eleitos pelo voto popular nada mais são que os representantes de seus eleitores, continuem a camuflar suas atitudes sob o argumento de que não está obrigado a informar as razões de suas ações políticas.

De todas as jurisprudências citadas, nenhuma se pode aplicar ao propósito dessa forma de publicidade pleiteada pela proposição de lei aprovada por esta Casa, cujos integrantes representam, diretamente, a mesma população que elegeu o Prefeito.

Não existe qualquer vislumbre de interferência na seara de competência do Poder Executivo, o que se pretende é unicamente instituir o hábito de se prestar contas também à população, só que numa linguagem que ela entende, e não com rubricas extremamente técnicas, que só profissionais da área de orçamento público conseguem entender.

Portanto, à forma de dar publicidade às despesas realizadas com viagens, por todos os agentes políticos do município, instituída na forma da proposição ora vetada, não se aplicam às razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, em função do que deve o presente veto ser rejeitado.

CONCLUSÃO

Acolhendo o voto do Relator, esta Comissão emite seu parecer no sentido de rejeitar o presente veto à Proposição de Lei n.º 557/2001, na forma do projeto de decreto legislativo a seguir redigido:



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Decreto Legislativo n.º 1/2001

*Rejeita o veto total aposto à Proposição de
Lei n.º 557/2001.*

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º. Fica rejeitado o veto total aposto à Proposição de Lei n.º 557/2001, que dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2001.

Roberto Dias da Silva
Relator

Adailton Borges Amaro
Presidente

Wanderley Pereira de Faria
Membro

Aprovado em 10/9/01

por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 1/2001**

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 1/2001, que *rejeita o veto total* aposto à *Proposição de Lei n.º 557/2001*, foi aprovado na discussão regimental, sem emenda.

Assim, somos de parecer que se lhe dê, como final, a redação em anexo, que está de acordo com o projeto, para que sob esta forma, seja levado à promulgação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2001.


José Joaquim Pinto
Presidente


Jackson José Alves da Silva
Vice-Presidente


Sebastião Miranda de Resende
Secretário

Aprovado em 10 / 9 / 01

por unanimidade

Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Projeto de Decreto Legislativo n.º 1/2001

*Rejeita o veto total aposto à Proposição de
Lei n.º 557/2001.*

A Câmara Municipal de Indianópolis aprova:

Art. 1º. Fica rejeitado o veto total aposto à Proposição de Lei n.º 557/2001, que dispõe sobre a realização de despesas com viagens dos agentes políticos do Município de Indianópolis e dá outras providências.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de setembro de 2001.

Roberto Dias da Silva
Relator


Adailton Borges Amaro
Presidente

Wanderley Pereira de Faria
Membro